# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROSANA – ESTADO DE SÃO PAULO

Informa a parte autora seu desinteresse na audiência conciliatória (art. 334, §4°, I, do CPC)

**DONIZETE LIMA DE MELO,** brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 353.031.185 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 300.731.389-91, residente e domiciliado na Avenida José Xavier Sobrinho, nº 1.601, centro, Município de Rosana, Estado de São Paulo, CEP 19.273-000, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, vem perante Vossa Excelência propor a presente

# AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.207.996/0001-50, com sede na Cidade de Deus, Osasco-SP, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

End. 1: Rua Carlos Siunji Sawada, n°440, Centro, Terra Rica/PR, CEP: 87890-000; End. 2: Avenida Candido Berthier Fortes, n°1.762, Sala 03, Centro, Guairaçá/PR, CEP: 87880-000;



# I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Para tanto, junta em anexo declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, pleiteia-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5°, LXXIV, e pela Lei 13.105/2015 (NCPC), artigo 98 e seguintes.

### II - DOS FATOS

O autor é pessoa simples e de origem humilde, com **66** (sessenta e seis) anos de idade, possuindo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – Benefício nº 546.270.773-4, renda mensal que é utilizada para sua própria subsistência e da sua família.

Recentemente a parte autora percebeu a "REDUÇÃO", em seu benefício previdenciário e ao averiguar o motivo junto a extratos bancários constatou que o banco réu firmou, SEM SUA SOLICITAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO, um empréstimo consignados, no valor de R\$ 10.504,25 (dez mil quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) e está DEBITANDO DIRETAMENTE EM SEU BENEFÍCIO O PAGAMENTO DE UM "EMPRÉSTIMO" NO VALOR MENSAL DE R\$ 218,34 (duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), conforme extratos em anexo.

Ocorre que a parte autora <u>NÃO AUTORIZOU E MUITO MENOS</u>
<u>SOLICITOU</u> o referido "<u>EMPRÉSTIMO</u>", o qual está sendo descontado de forma automática em seu já escasso benefício previdenciário.

44 3441-1927 44 99102-7387

marioandradeadv@yahoo.com.br

Em síntese, a parte autora está sendo "FURTADA" mensalmente para pagar por empréstimo que não realizou e não solicitou, diminuindo ainda mais o seu já escasso benefício, sendo obrigada a buscar guarida no Poder Judiciário para ser cessada as cobranças, restituído os valores na forma dobrada e reparada em danos morais.

Eis os fatos.

## <u>III -DO DIREITO</u>

### DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE e OBRIGAÇÃO DE FAZER

No caso em tela, temos que está sendo realizado mensalmente desconto no benefício previdenciário da parte autora realizado indevidamente pelo banco réu, fazendo-se assim necessário vir a este juízo buscar guarida de seus direitos.

Verifica-se que a parte autora está legalmente amparada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, podendo utilizar a presente ação de nulidade dos descontos, para impor pedido de cancelamento dos descontos de sua conta bancária, conforme preceitua o disposto no Artigo 83 da Lei 8.078/90 (CDC), *in verbis*:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código <u>são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela</u>. (grifei)

Desta forma, é notório que a instituição financeira violou o **Princípio da Boa-fé Objetiva**, ou seja, faltou com a honestidade necessária para com a autora, pois, ao efetuar os descontos indevidos, visou exclusivamente lucros, não respeitando a vontade expressa da parte autora.

End. 1: Rua Carlos Siunji Sawada, n°440, Centro, Terra Rica/PR, CEP: 87890-000; End. 2: Avenida Candido Berthier Fortes, n°1.762, Sala 03, Centro, Guairaçá/PR, CEP: 87880-000;





Assim sendo, pela realização de descontos mensais da conta bancária da parte autora, se faz necessário pedir a Vossa Excelência que seja DECLARADO a ILEGALIDADE dos descontos realizados e DETERMINE ao banco réu a obrigação de cancelar o débito feito no benefício previdenciário da parte autora relacionado a um empréstimo não realizado e não solicitado.

## IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Verifica-se na jurisprudência que o consumidor lesado não é obrigado a esgotar as vias administrativas para poder ingressar com a ação judicial, podendo fazê-la imediatamente após deflagrado o dano.

Denota-se que a parte autora vem pagando mensalmente a quantia de R\$ 218,34 (duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) por um "EMPRESTIMO" NÃO CONTRATADO.

No caso em tela, a parte autora vem pagando há meses o referido "empréstimo" na forma de DÉBITO DIRETO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, possuindo-se assim o direito de ser restituída de todos os valores descontados.

Ademais a parte autora possui o direito de ser restituída de forma **DOBRADA**, conforme leciona o art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90:

Art. 42 (...)

(...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que





<u>pagou</u> em acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei)

Assim sendo, pleiteia-se a <u>condenação da seguradora ré para</u> que restitua a parte autora todos os valores descontados à título de <u>pagamento por um empréstimo não contratado</u> com a devida correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, devendo valor ser apurado em fase de liquidação conforme art. 509, §2° do Novo Código de Processo Civil.

### V - DO DANO MORAL

Excelência, conforme relatado, o banco réu está realizando DESCONTOS AUTOMÁTICOS E INDEVIDOS DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, referente a um "EMPRÉSTIMO" não contratado e muito menos solicitado, caracterizando FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRÁTICA ABUSIVA E ATO DE ENRIQUECIMENTO ILICITO do banco réu.

O Código de Defesa do Consumidor é claro e direto ao listar as práticas abusivas, dentre elas o fornecimento de produto ou serviço sem solicitação, vejamos o art. 39 Lei 8.078/90 (CDC):

Art. 39. <u>É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços</u>, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
 IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

marioandradeadv@yahoo.com.br

End. 1: Rua Carlos Siunji Sawada, n°440, Centro, Terra Rica/PR, CEP: 87890-000;



V - <u>exigir do consumidor vantagem manifestamente</u> <u>excessiva</u>;

VI <u>- executar serviços sem a prévia elaboração de</u>

<u>orçamento e autorização expressa do consumidor,</u>

ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

(...) (grifei)

No caso em tela vislumbra-se estratégia de enriquecimento sem causa pela ré em debitar de forma automática por serviço não contratado pela parte autora.

O DANO MORAL RESTA CARACTERIZADO EM RAZÃO DA RÉ APROVEITAR-SE DAS CONDIÇÕES DA PARTE AUTORA (PESSOA HUMILDE COM 66 ANOS DE IDADE) DESCONTANDO AUTOMATICAMENTE E DE FORMA MENSAL POR UM "EMPRÉSTIMO" NÃO CONTRATADO, DESCONTO REALIZADO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA.

APONTA-SE QUE OS DESCONTOS REALIZADOS

MENSALMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUBTRAEM AINDA

MAIS SUAS CONDIÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA, FERINDO A DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA PREVISTO EM NOSSA CARTA MAGNA.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.789 - MS (2017/0295974-2)

RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO)

AGRAVANTE :BANCO ORIGINAL S/A

End. 1: Rua Carlos Siunji Sawada, n°440, Centro, Terra Rica/PR, CEP: 87890-000; End. 2: Avenida Candido Berthier Fortes, n°1.762, Sala 03, Centro, Guairaçá/PR, CEP: 87880-000;





ADVOGADOS :PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

CAROLINA ORLOWSKI DAMACENO - SP384948

REBECA ARIADNA DE BIAZZI - SP394132

AGRAVADO :BASILIO JORGE

ADVOGADO :SANDRO ROGÉRIO HÜBNER - MS012634

**EMENTA** 

**INTERNO** NO AGRAVO ESPECIAL. AGRAVO EΜ **RECURSO** RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. <mark>DESCONTOS INDEVIDOS</mark> <u>DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANO MORAL. SÚMULA</u> INDENIZATÓRIO. 7/STJ. QUANTUM RAZOABILIDADE. **AGRAVO DESPROVIDO.** 

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço, ocasionando descontos indevidos do benefício previdenciário da autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
- 2. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois <u>o valor da indenização</u>, <u>arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)</u>, <u>não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pela parte autora</u>.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Ademais, seguindo o entendimento do STJ, mencionam-se julgados proferidos pelas CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela – <a href="mailto:banco">banco</a> não logrou êxito em comprovar a regularidade dos descontos





efetuados no benefício previdenciário da autora, que alega desconhecer, nem do crédito liberado integralmente através de TED em conta corrente – recursos já devolvidos em conta judicial- responsabilidade objetiva do requerido – danos morais caracterizados – manutenção do "quantum" ressarcitório de R\$10.000,00 – repetição simples do indébito - demanda procedente – recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011671-58.2021.8.26.0554; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contrato de empréstimo consignado -Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria do autor - Falsidade de assinatura reconhecida em perícia grafotécnica - Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, bem como honorários sucumbenciais, fixados em 15% do valor da condenação -Insurgência do réu - Pretensão de afastamento ou redução da indenização – Descabimento – Transtornos experimentados pelo autor que superam o mero dissabor - Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau, considerando o período significativo em que os descontos indevidos subsistiram, bem como o montante total da verba alimentar da qual o autor foi privado de usufruir – Pretensão de redução da verba honorária sucumbencial – Descabimento – Hipótese em que, considerando a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo e a responsabilidade assumida pelo advogado do requerente, bem como o tempo de duração do processo, tem-se que 15% do

marioandradeadv@yahoo.com.br 🔼

valor da condenação é adequado para remunerar o trabalho por ele desenvolvido — RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012301-49.2019.8.26.0566; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

IMPORTANTE APONTAR QUE A PARTE AUTORA ESTÁ SENDO OBRIGADA A CONTRATAR UM ADVOGADO E AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA E ENFRENTAR OS PERCALÇOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA SE VER LIVRE DE DESCONTOS AUTOMÁTICOS FEITOS PELO BANCO RÉU E AINDA SER RESTITUIDA PELO QUE PAGOU, EM CONSEQUÊNCIA TEMOS CONFIGURADO O "DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR", QUAL SEJA O TEMPO DESPERDIÇADO PELA PARTE AUTORA CONSUMIDORA PARA A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS GERADOS PELA PRÓPRIA RÉ, SENDO ESTE TEMPO INDENIZÁVEL À TÍTULO DE DANO MORAL.

Em caso semelhante a presente demanda temos <u>julgado do</u>

<u>Superior Tribunal de Justiça – STJ</u>, transcreve-se a ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. MESMO ÓBICE SUMULAR. 3. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...) Aliás, releva considerar que se cuida aqui de responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, por força da aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estando, no caso em

44 3441-1927
44 99102-7387

marioandradeadv@yahoo.com.br

exame, a obrigação de indenizar assentada na demonstração da conduta desidiosa do banco, na configuração do dano moral à consumidora e no nexo de causalidade entre a falha do serviço e o resultado lesivo imposto à autora, consubstanciados pressupostos, como assinalado, na ação negligente da instituição financeira, que, por defeito operacional do serviço disponibilizado à consumidora, lançou por relevante período de tempo encargos bancários indevidos na conta corrente da autora. Com efeito, tem-se como absolutamente injustificável a conduta instituição financeira em insistir na cobrança de encargos fundamentadamente impugnados pela consumidora, notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitrado, cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais." [2http://revistavisaoj uridica.uol. com.br/advogados-leis-j urisprudencia/71/desvio-produto-doconsumidor-tese-do-advogadomarcos-ddessaune-255346-1. asp] . (...) Com efeito, a abusiva cobrança de encargos bancários indevidos e a recalcitrância injustificada por tempo expressivo [três anos] do réu em proceder a cessação desta exação e o espontâneo ressarcimento à correntista, constitui injusta agressão, porquanto privou a autora de utilizar o seu tempo disponível na forma que melhor lhe aprouvesse, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada. (...) Indisputável, destarte, a configuração dos danos morais indenizáveis, bem é de ver que considerado o critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o sério constrangimento suportado pela vitima da injusta ofensa, afigurando-se, sob tal perspectiva, razoável o arbitramento da indenização em cinco mil reais. (STJ, REsp 1.260.458/SP, Ministro



Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 05 de abril de 2018) (grifei)

Temos assim que a ré deve ser responsabilizada e punida por sua prática abusiva e reparando a parte autora, pleiteando-se assim condenação por DANOS MORAIS, sugerindo o valor de ATÉ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que irá atender as finalidades PUNITIVA, PEDAGÓGICA e COMPENSATÓRIA, importe que deve ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em relação às provas, tendo em vista a existência de relação de consumo existente entre as partes, **pede-se a Vossa Excelência a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6° inciso VIII da Lei 8.078/90** – Código de Defesa do Consumidor.

### VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto **PEDE** a Vossa Excelência que receba a presente ação e seja ela **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** para o fim de:

a) DECLARAR a ilegalidade dos descontos mensais realizados pelo banco réu diretamente no benefício previdenciário da parte autora e DETERMINAR a obrigação de fazer ao banco réu para que cancele e se abstenha de cobrar pelo referido empréstimo não contratado;

End. 1: Rua Carlos Siunii Sawada. n°440. Centro. Terra Rica/PR. CEP: 87890-000:

marioandradeadv@yahoo.com.br

- b) CONDENAR o banco réu a ressarcir em <u>dobro</u> todas os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com a devida correção monetária e juros de mora de 1%, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação;
- c) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo-se o valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- d) A CONDENAÇÃO da ré em custas processuais e honorários de sucumbência;
- e) Seja a requerida intimada para trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como eventuais faturas emitidas no período;
- **f)** O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a autora, por ser pobre na acepção fática e jurídica do termo, conforme preconiza a Constituição Federal, artigo 5°, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (NCPC), artigo 98 e seguintes.

**REQUER** a citação do réu via postal para que apresente a sua contestação, sob pena de aplicação da pena de revelia, presumindo-se assim verdadeiros todos os fatos alegados na presente exordial.

Informa a parte autora seu desinteresse na audiência conciliatória, requerendo a intimação da requerida, nos termos do art. 334, §4°, I, do CPC, visto o caráter subsidiário da lei processual, para que informe se tem interesse na realização da audiência inaugural.

marioandradeadv@yahoo.com.br



Por fim, presente a relação de consumo, **REQUER** a concessão da inversão do ônus da prova conforme previsto no art. 6°, VIII da Lei 8.078/90 do CDC.

### **VIII - DAS PROVAS**

A parte autora visando provar todo o ocorrido faz prova com os documentos devidamente em anexo e **REQUER** a produção de todos em meios de provas em direito admitido entre elas o depoimento do representante legal da empresa ré, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos novos.

### **IX - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos, pede e espera deferimento. Terra Rica/PR, 28 de fevereiro de 2023.

> Mario Antonio Andrade OAB/PR 47.605 OAB/SP 456.544 (Assinado digitalmente)



# **PROCURAÇÃO**

## **OUTORGANTE:**

**DONIZETE LIMA DE MELO**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 353031185 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 300.731.389-91, residente e domiciliado na Avenida José Xavier Sobrinho, n°1.601, Centro, município de Rosana/SP.

# **OUTORGADO**:

MARIO ANTONIO ANDRADE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº47.605, OAB/SP n°456.544 e no CPF/MF 053.344.179-07, escritórios localizados na Rua Carlos Siunji Sawada, n°440, Centro, município de Terra Rica/PR, CEP: 87890-000 e Avenida Candido Berthier Fortes, n°1.762, Sala 03, Centro, município de Guairaçá/PR, CEP: 87880-000.

PODERES: Confere todos os poderes para a prática de todos os atos, judiciais e/ou administrativos, em qualquer juízo ou instância, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.906/94, podendo ainda o referido procurador confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação, substabelecer, firmar compromisso, renunciar, bem como requerer os benefícios da justiça gratuita. Esta procuração concede poderes específicos para ajuizar e acompanhar ação judicial contra BRADESCO FINANCIAMENTOS.

Terra Rica/PR, 06 de fevereiro de 2023.

OUTORGANTE

End. 1: Rua Carlos Siunji Sawada, n°440, Centro, Terra Rica/PR, CEP: 87890-000; End. 2: Avenida Candido Berthier Fortes, n°1.762, Sala 03, Centro, Guairaçá/PR, CEP: 87880-000;





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ROSANA

FORO DE ROSANA VARA ÚNICA

Rua Curimbatá, 788/802 QD 12 - D. Primavera, Primavera - CEP 19274-000, Fone: 1822045052/505, Primavera-SP - E-mail:

rosanasp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

#### **DECISÃO**

Processo Digital n°: 1000253-75.2023.8.26.0515

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas

Requerente: **Donizete Lima de Melo** 

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-

se.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4° e 6° do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue <u>vinculada automaticamente</u> à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, caso necessário, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int

Primavera, 01 de março de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



GCPJ 2300164328

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROCESSO Nº 1000253-75.2023.8.26.0515

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 07.207.996/0001-50, com sede na Cidade de Deus, Prédio Novíssimo – 4º andar, Vila Yara, CEP: 06029-900, Osasco(SP), 4040.advogados@bradesco.com.br, por seus advogados e bastante procuradores que a esta subscrevem, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar sua

## **CONTESTAÇÃO**

à AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, que lhe move **DONIZETE LIMA DE MELO.** já qualificada nos autos em epígrafe, pelos motivos de fato e razões de direito que passa a expor:

### 1. PREAMBULARMENTE

Requer seja determinado a esse r. Cartório que todas as publicações levadas à Imprensa Oficial sejam feitas <u>única e exclusivamente</u> em nome do advogado **VIDAL RIBEIRO PONÇANO - OAB/SP 91.473**, sob pena de arguição de nulidade dos atos para os quais não tenha sido o mesmo intimado.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

Cumpre informar que a presente defesa é tempestiva, haja vista que o Réu houve expedição de citação em favor deste Banco Réu em 26/04/2023, sem retorno do Aviso de Recebimento e/ou registro de ciência, e, por cautela, considerando este o termo inicial, o prazo findo em 17/05/2023. Sendo apresentada neste momento, portanto, tempestivamente.

# 3. SINÓPSE DA INICIAL

Alega a parte Autora que identificou em seu benefício previdenciário desconto referente ao valor de R\$ 218,34, dada a informação de contrato de empréstimo consignado na quantia de R\$ 10.504,25.



Contudo, informa que desconhece os empréstimos dos referidos valores e nunca realizou a contratação.

**Neste contexto postula**: a) declaração de inexigibilidade da dívida, b) Danos materiais, em dobro, na quantia não informada; c) danos morais sugeridos no importe de R\$ 10.000,00; d) exibição de documentos; e) inversão do ônus da prova.

No entanto, em que pese os argumentos lançados pela parte Autora, o Banco Réu demonstrará que não houve qualquer falha ou má prestação de seus serviços que pudesse obriga-lo e se algum fato ilícito ocorreu não foi por culpa do Banco, restando improcedente a presente ação.

### 4. PRELIMINARMENTE

# 4.1. <u>DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR</u>

Analisando os fatos e documentos trazidos aos autos, verifica-se que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela Parte Autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo Banco Réu, sendo esta condição essencial para formação da lide.

Somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.

Desta forma, evidenciada a ausência de interesse de agir, se requer seja acolhida a preliminar ora arguida, julgando-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso III e do art. 485, inciso VI do CPC.

# 4.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

No presente caso não há que se considerar o julgamento antecipado da lide, pois o mesmo pode acarretar em cerceamento de defesa do Banco Réu, ao passo que o depoimento pessoal da parte Autora é de extrema importância para esclarecer os fatos supracitados, inclusive eventual litigância de má-fé.

Caso esse D. Juízo entenda de modo contrário, o que se diz apenas a título de argumentação, estará a r. sentença perpetrando verdadeira injustiça para com o Banco Réu, pois ele estaria impedido de exercer o



contraditório e a ampla defesa na sua plenitude, sendo ferido, também, por via de consequência, o princípio do devido processo legal.

Logo, se o processo não for extinto de pronto pelas situações preliminarmente expostas, requer-se a admissão de todas as provas em direito admitidas, especialmente a oitiva da parte Autora. Assim, pugna-se pela audiência de conciliação e, em caso de prosseguimento do feito, pela audiência de instrução e julgamento.

### 5. DO MÉRITO

Caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, passamos a análise do mérito.

No caso em tela, verifica-se que não há como constatar qualquer tipo de ato ilícito praticado pelo Banco Réu, tampouco defeito na prestação de serviços, que possam ensejar a responsabilização por danos morais, materiais e nulidade da contratação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Autora, não apresentou seus extratos da data da concessão dos alegados empréstimos, quando poderia se verificar se os valores foram depositados e se ela se beneficiou desse importe.

# Ademais, trata-se no caso de apresentação mínima da prova, da qual não se desincumbiu a parte Autora.

A esse respeito, pede vênia o banco para transcrever ementa de decisões proferidas em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO FIRMADO PESSOA POR INDÍGENA **DESCONTOS** ΕM **BENEFÍCIO** PREVIDENCIÁRIO **APOSENTADORIA** CONTRATAÇÃO DE DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSTRUMENTO ASSINADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE SER ANALFABETO AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NO CONTRATO -NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR NÃO FOI CREDITADO EM SEU FAVOR - INVERSÃO DO ÔNUS QUE NÃO AFASTA DEVER PROBATÓRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR -SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.1 - Ausente provas de ser a parte autora analfabeta e diante da autorização via contrato de descontos em benefício previdenciário em instrumento devidamente assinado, devem os pedidos serem julgados improcedentes.2-



inversão do ônus da proba não afasta o dever probatório mínimo pela parte autora. Plenamente possível a demonstração de que não se beneficiou do valor do empréstimo, com apresentação de extratos bancários, ônus que a parte autora não se desincumbiu. (TJ-MT - AC: 10009201220188110044 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/06/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2020)

Quanto ao contrato sob o nº 818095503 trata-se de contrato original, devidamente assinado pela parte Autora:

#### **EMPRESTIMOS BANCÁRIOS**

сонтвато	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA	COMPETERICIA			VALOR			DATA				
					INICIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO	QUAINTIDADE DE PARCELAS	PARCELA	IOF	EHPRESTADO	LIBERADO	SUSPENS. BANCO	SUSPENS. BISS	REATIV. BANCO	REATIV
19465884	093 - 8AAOO SANTANDER OLE	Attive		27/03/20	04/2020	88/2027	84	F#23.32		R\$1.958.88	R\$1,049,06				
0006283291	935 / FACTA FINANCEIRA II A	Attivo	Averbacks nove	12/04/21	08/2021	07/2029	84	R\$49.30		R\$1.793,23	RE1.783,23				
818095563	394 - BANCO BRADESCO FRANCIAME NTOS S A	Attva	Averbação por Refinenciem ente	06/09/21	18/2021	09/2018	54	M\$218,54	ME38, 09	9510 504,25	MS10 466 16				

D weetcate \$18091803 è us ratinacciamente de contrate BlideRULI, (else pele verrespondence ENVIRED INFORMACIOS CADATTALIS 1984 " MN em 06/09/2021.

Data de percelas: AS 128,26

Value de parcelas: AS 128,26

Value de contrator MB 10448,16

Baldo librade: AS 118,60

Take mensal; A. 60 &

Take mensal; AS 100 contrator Aberto em dia

Forme contrator Aberto em dia

Forme contrator Aberto em dia

Forme contrator No Contrator No Contrator Aberto em dia

Forme contrator No Contrator





#### Cédula de Crédito Bancário - Via Negociável - Via do Banco Refinanciamento de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento/Benefício Previdenciário Nº 818095503-1

Finalidade 85 - REFIN - INSS    COB n²   Proposta n²			1. C.P. (200 E.S. (200 )	DATE OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE PAR
--	--	--	--------------------------	--

Pagarei por esta Cédula de Crédito Bancário (Cédula), que ao final firmo, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco Financiamentos S.A., ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições nela constantes.

#### I - Credor

Nome Banco Bradesco Financiamentos S.A.	CNPJ/MF 07.207.996/0001-	50
Endereço Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900	Cidade Osasco	UF SP

### II - Emitente

Nome Completo DONIZETE LIMA DE	MELO	CPF/MF 300.731.389-91	
Sexo () Feminino (X) Masculino	Feminino (X)  Data de Nascimento 08/12/1958		alidade A ANASTACIA
RG 353031185	Órgão Expedidor SSP	UF SP	Data de Emissão 04/04/2019
Nome da Mãe OLCINA BARBOSA D		Estado Civil Viuvo (A)	

Ressaltando que o contrato acima recortado foi refinanciado do contrato de nº 814569013, gerando o contrato de nº 818095503, o refinanciamento só é feito mediante a autorização do cliente, até porque, nenhum fraudador tem a intenção de refinanciar um contrato para pagamento:





#### Cédula de Crédito Bancário - Via Negociável - Via do Banco Refinanciamento de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento/Beneficio Previdenciário № 818095503-1

29.979.036/0001-40	INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		
Salário R\$ 2.841,96	316	Matrícula/Beneficio 5462707734	

III – Operação (ões) de Crédito objeto (s) do Refinanciamento

Nº Proposta	Nº Contrato	Data de Celebração	Valor Prestação	Nº de Prestações à Vencer	Saldo Devedor
605889786	814569013	15/06/2020	R\$ 218,34	71	R\$ 9.346,56

# Logo, não há como se cogitar irregularidade da contratação porque houve o benefício financeiro almejado.

E caso assim de fato ocorrido, quanto ao valor já restou decidido em caso análogo:

**ACÃO** BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.2. A AUTORA CELEBROU COM O RÉU O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 226062813 (REFINANCIAMENTO), NO VALOR DE R\$ 4.423,45. SER PAGO EM 58 PARCELAS IGUAIS DE R\$ 138,10, SENDO QUE MONTANTE DE R\$ 2.657.66 FOI PARA LIQUIDAR O CONTRATO Nº ANTECEDENTE 196954935 (MOV. 22.3) Ε 0 VALOR REMANESCENTE DE R\$ 1.765,79 DISPONIBILIZADO NA CONTA **AUTORA** (MOV. 22.4).3. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO AFASTADA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11).RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0012851-12.2019.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 15.12.2020)



# Ainda a parte realiza inúmeros contratos, tendo em vista o vasto histórico de contratação, o que já demonstra seu conhecimento de contratação.

Logo, nenhum prejuízo adveio ao autor. Nesse sentido, não há como alegar desconhecimento, tendo em vista a regular contratação e a disponibilização dos valores na conta da Parte Autora:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA". 1. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO **VALOR** PELA PARTE. PORTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL. NÃO REPETIÇÃO CONFIGURAÇÃO. INDÉBITO INDEVIDA. DO SENTENCA MANTIDA. 2. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, §11 DO CPC. 1. Existente nos autos a prova da contratação do empréstimo, bem como da disponibilização do crédito na conta corrente do autor, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência/nulidade, de indenização por danos materiais e morais.2. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, §11 do NCPC, sem afronta ao princípio da in pejus por se tratar de aplicação processual. Apelação Cível não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - 0018839-34.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 22.03.2021)

Dessa forma, não se verifica outra coisa senão o arrependimento da Parte Autora quanto a contratação realizada, vindo ao judiciário alegar desconhecimento a fim de obter enriquecimento ilícito, o que não se admite, devendo ser julgada improcedente a demanda:

Processo Digital nº: 1001196-28.2018.8.26.0108

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Bancários

Requerente: Maria Helena Fratino Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RICARDO VENTURINI BROSCO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e declaratória de inexistência de dívida, proposta por MARIA HELENA FRATINO em

relação 'a BANCO BRADESCO S/A.

Alega a autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com um



empréstimo em seu nome, descontado em seu benefício.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação.

Alega, em apertada síntese, que a dívida existe.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é improcedente.

Ao contrário do que foi afirmado pela autora, os documentos apresentados nos autos comprovam a contratação do empréstimo, que FOI DEPOSITADO NA CONTA DA AUTORA.

Além disso, não foi comprovada a alegada fraude, QUE OBVIAMENTE NÃO EXISTIU. E não há qualquer indício de que tenha ocorrido alguma fraude.

TRATA-SE de autêntico arrependimento, em que a autora pretende utilizar o Judiciário para não pagar dívida da qual é responsável. Nada mais absurdo, até por acreditar que o Judiciário vai corroborar com tal prática.

A litigância de má-fé salta aos olhos!

Portanto, de rigor a condenação da autora por litigância de má-fé, por ter afirmado que desconhecia e não contraiu o empréstimo, vez que faltou com a verdade, usou do processo para atingir objetivo ilegal, procedeu de modo temerário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

REVOGO o benefício da justiça gratuita, por ser incompatível com a litigância de má-fé e por estimular o ajuizamento de outras ações desprovidas de qualquer fundamento.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de 20% sobre o valor atribuído 'a causa.

Em razão da litigância de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa, anotando-se que tais sanções processuais não se incluem nas isenções da assistência judiciária gratuita. P. I.

Cajamar, 31 de maio de 2019

E ainda que seja declarado nulo o contrato, o que não se admite, os fatos não dão ensejo aos danos morais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA - INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA "A ROGO" POR PROCURADOR - CONTRATO NULO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - COMPENSAÇÃO COM OS VALORES LIBERADOS EM CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. 1- Para que o contrato de empréstimo consignado tenha validade jurídica para a contratante analfabeta é necessário que haja a assinatura de um procurador seu constituído por mandato público que assine "a rogo de" em local próximo à impressão



datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº Lei nº 6.015/1973 e da jurisprudência pátria. 2- Com a anulação do contrato de empréstimo consignado, após a liberação da verba emprestada e da ocorrência de descontos na folha de pagamento da contratante analfabeta, torna-se necessária a devolução dos valores - tanto o emprestado, quanto os descontados, revertendo à situação pretérita à contratação, sob pena de enriquecimento indevido (art. 182 do CC). 3-Demonstrado terem as partes celebrado contrato de empréstimo consignado, que foi declarado nulo por ausência de formalidade imprescindível à validade do negócio jurídico, não se há de falar em dano moral passível de compensação, mormente se a parte autora não demonstra ter sofrido ofensa psicológica, subjetiva e que tenha afetado seu íntimo, decorrente da situação. (TJ-MG - AC: 10021160018871001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: 25/10/2019)

Por fim, ainda que reste caracterizada a fraude, o que desde já não se admite, o Réu não poderá ser responsabilizado, posto que tomou todas as cautelas no ato da contratação, tendo também ele sido vítima de terceiros, e em casos análogos, a Jurisprudência já vem julgando improcedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIUNDO DE NEGOCIAÇÃO REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMITES DO DEVER DE CAUTELA DO FORNECEDOR. Compra de mercadorias realizada por terceiro junto à parte ré, com sede em Goiânia/GO mediante falsificação dos documentos pessoais do autor, que sempre residiu no Rio Grande do Sul. Documentos falsos que foram inclusive utilizados perante a Receita Federal para declaração de imposto de renda realizada em nome do autor, com alteração formal de endereço perante o Fisco (do Rio Grande do Sul para Minas Gerais). Cancelamento posterior da declaração em razão do reconhecimento da negativa da autoria, por processo administrativo anexado aos autos. Existência de compras realizadas com outro fornecedor, de São Paulo, mediante utilização dos documentos fraudulentos, conforme noticiado pelo autor à Polícia Federal.Conduta diligente adotada pela parte ré ao exigir documentos pessoais, comprovante de endereço, declaração de imposto de renda e pedido devidamente assinado que, aliada à qualidade da falsificação, imperceptível para leigos, justifica a excepcional aplicação da excludente de responsabilidade do art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes. Manutenção, tão somente, da declaração de inexistência de débito, com afastamento, todavia, da indenização por danos morais fixada na sentença. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083871913 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de



Julgamento: 23/06/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de

Publicação: 17/09/2020)

Desse modo, requer-se a improcedência dos pedidos.

### 5.1 DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ATO DE TERCEIRO

Cumpre apenas mencionar que toda a cessão fora feita com a utilização dos documentos pessoais e intransferíveis de seu titular sendo certo que em eventual ocorrência de fraude, tal não atribui responsabilidade a qualquer ato perpetrado pelo Réu.

E, caso assim restar caracterizado, o que desde já se refuta, o Banco também será vítima e não terá seu crédito restituído, e em casos análogos já entendeu a Jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial procedente. Insurgência da instituição financeira. Admissibilidade. Relação Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Troca do cartão bancário do requerente por outro após utilização do plástico na compra de produtos de vendedor ambulante. Por mais que tenha sido autorizada a aplicação, "in casu", do quanto disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, continuou a ser do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373. inciso I, do Estatuto Processual Civil, do qual, a toda evidência, não se desincumbiu. Não se pode perder de vista que se alerta há anos para fraudes como a narrada nos autos, que ocorrem por descuido do utilizador do cartão. Responsabilidade pela guarda e uso correto do cartão bancário que é unicamente do correntista. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio TJSP. Caracterizada a culpa exclusiva do autor, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, assim como não evidenciada no bojo do caderno processual a falha na prestação de serviços bancários. Demanda que deve ser julgada improcedente. Ônus sucumbenciais. Apelado que deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00, já considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente em grau recursal, de acordo com o artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente o pleito exordial, nos termos elencados fundamentação. 1002660-98.2020.8.26.0114; (TJSP: Apelação Cível (a): Marcos Gozzo; Orgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro



de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO MORAIS. QUITAÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FRAUDE DE TERCEIRO **EMISSAO** NA BOLETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. **AUSÊNCIA EXCLUSIVA** TERCEIRO. DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE REQUERIDA SENTENCA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0017329-86.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 27.07.2020)

Registre-se que esse tópico é incluído nesta peça contestatória apenas por argumentação e em respeito ao princípio da eventualidade e concentração da defesa, uma vez que nenhuma prova existe no presente caso que indica a ocorrência de fraude.

# 5.2 AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Na esteira do que já restou debatido anteriormente, cumpre esclarecer que a situação questionada nos autos foi praticada sem que nenhum ilícito possa ser atribuído à parte Ré, vez que não cometeu qualquer violação ao Ordenamento Jurídico pátrio. Em outras palavras, sem a violação ao necessário e legal dever de cuidado, elencado pela legislação pátria, não há como se lhe impor a obrigação de indenizar.

Somente os atos desconformes ao ordenamento, efetuados com desvio de conduta, devem submeter o agente à satisfação do dano causado a outrem. Nesse sentido, esclarece o Prof. Rui Stocco, in verbis: "... Deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão) que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste.", in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Revista dos Tribunais, pág. 41.

No caso em debate, entretanto, os contornos da responsabilidade civil são diferenciados, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como norma reguladora, de modo que a configuração do ato ilícito atrela-se à verificação concreta de fato ou vicio do serviço, caracterizados quando não oferecem a mediana segurança que deles se esperam, conforme artigos 12 e 14.



Desse modo, resta claro que o ato ilícito, no caso em concreto, somente restará configurado na hipótese de comprovação do referido defeito ou inadequação e, ainda, que tal problema está dentro daquilo que o fornecedor poderia e devia prever, conforme se extrai do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"[...]2. É objetiva a responsabilidade do fornecedor (fabricante, o produtor, o construtor e o importador) na hipótese de defeito na prestação do serviço, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço, nascerá o dever reparatório, cuja isenção apenas será possível nos casos em que constatada a culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo."

(STJ - REsp: 1358513 RS 2012/0264861-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020)

Tecidas tais considerações, cumpre esclarecer que a parte Autora não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de fato ou vício do produto ou do serviço, já que se limitou a efetuar meras alegações, cuja análise não indica a existência de um ilícito derivado por inadequação na prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Por conseguinte, tendo em vista os argumentos ora expostos, requer seja a presente demanda julgada improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

# 5.3 DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

Improcede, também, o pedido de indenização por dano moral, que, aliás, não tem fundamento nenhum na hipótese agui tratada.

Na esteira do que já restou debatido anteriormente, cumpre esclarecer que a situação questionada nos autos foi praticada sem que nenhum ilícito que possa ser atribuído ao Banco Réu.

Aliás, é totalmente despropositado esse pedido.

Excelência, no caso em comento, onde está no relato da Parte Autora o constrangimento, macula à sua honra, moral, imagem, que pudesse ensejar ao Banco Réu o dever de indenizá-la por dano moral? Não existe, já que nenhum dano de ordem moral sofreu, que lhe garanta o recebimento de qualquer indenização.



O dano sujeito à indenização não pode ser hipotético. Ele tem que ser real. Tem que ser demonstrado categoricamente na ação. Ainda, não há dano moral pelo tempo transcorrido, bem como pela quantidade de empréstimos que a parte Autora possui ativo.

E no presente caso a Parte Autora não comprovou onde repousa o dano moral que alega ter sofrido, para justificar qualquer pagamento a ela e que não represente seu locupletamento indevido, visto que o contrato foi regularmente firmado e o valor disponibilizado em conta corrente.

Em casos análogos ao presente, restou reconhecida a inexistência da configuração do dano moral, conforme ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE **DESCONTOS INDEVIDOS** BENEFÍCIO EM PREVIDENCIÁRIO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -COMPROVADOS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Constatada a contratação do empréstimo consignado, a realização de descontos pela instituição financeira no benefício previdenciário do consumidor configura exercício regular de direito e não enseja reparação por danos morais. Recurso desprovido. (TJMG -Cível 1.0000.19.161156-5/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2020, publicação da súmula em 24/04/2020)

Desse modo, requer o Banco Réu seja julgado improcedente esse pedido.

### **5.4 DO MERO DISSABOR**

Apenas por argumentação, uma vez que até este momento já está clara a inexistência de dano moral no presente caso, não poderia o transtorno que a Parte Autora alega ter sofrido passar do campo do mero dissabor.

Isto porque, foi demonstrado que o empréstimo foi devidamente contratado e Parte Autora teve o credito em seu favor. E ainda que não fosse, o simples desconto indevido não gera dever de indenizar, pois não há violação direta aos direitos da personalidade.

Assim, no máximo, a questão dos autos apenas configuraria suposto mero desconforto, mágoa ou aborrecimento, sentimentos corriqueiros ocasionados pela vivência em sociedade, não sendo devida qualquer reparação por dano moral.



Cumpre ainda mencionar que ainda que os descontos sejam indevidos, o que não se comprovou, os fatos sequer ultrapassam a esfera do mero dissabor, e assim já vem entendo a Jurisprudência:

**APELAÇÃO** CÍVEL (NOELY TEREZINHA DA SILVA). DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CÉDULA CRÉDITO. **EMPRÉSTIMO** CONSIGNADO. **DESCONTO** EΜ BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO VALOR. ORDEM DE PAGAMENTO QUE NÃO **NUMERÁRIO** COMPROVA O RECEBIMENTO DO BENEFICIÁRIA. **AUSÊNCIA** DE ASSINATURA. CONTRATO ANULADO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. CORREÇÃO PELA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SELIC. DISSABOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001343-09.2018.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior - J. 23.04.2020)

. . .

Contudo, o ato ilícito que enseja a restituição do valor deduzido do benefício previdenciário da apelante não se revela em lesão extrapatrimonial. Isso porque o mero dissabor experimentado pela parte quanto aos descontos não acarreta a possibilidade de se ver indenizada por dano moral, a não ser que em decorrência disso tivessem sobrevindo outras situações que lhe atingiriam o suficiente, de modo a macular sua imagem ou honra subjetiva, o que não se configurou, sobretudo porque houve demora para perceber os descontos das parcelas, visto que a ação foi ajuizada muito tempo após o encerramento do contrato. Em sendo assim, o aborrecimento causado à apelante não considerado lesão à sua intimidade a ser beneficiada com indenização extrapatrimonial. por dano (TJ-PR APL: 00013430920188160154 PR 0001343-09.2018.8.16.0154 (Acórdão). Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/04/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2020)

**ISTO POSTO**, a presente ação não merece prosperar com relação ao dano moral pleiteado, por não ter restado provada lesão extrapatrimonial à Parte Autora, capaz de gerar o dano moral alegado e não provado por ela, requerendo, assim, o Banco Réu, seja esse pedido afastado por esse d. Juízo.

# **5.5 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Ad argumentandum, pois no presente caso nada justifica



a procedência de pedido indenizatório, e apenas pelo princípio da eventualidade, o valor da indenização, se devido fosse, deveria ser fixado com critérios, de forma a evitar enriquecimento sem causa da Parte Autora.

O valor atribuído a pretensão dos Danos Morais na quantia de R\$ 10.000,00 é absurdo, desproporcional e desarrazoado.

Além disso, a parte "esqueceu" que o dinheiro entrou na sua conta e, portanto, sequer chegou a ocorrer prejuízo financeiro já que os valores depositados são suficientes para cobrir os descontos enquanto tramita a demanda. Flagrante tentativa de enriquecimento sem causa.

Ainda, diante do extrato emitido pelo INSS, verificase que é extenso o relatório de empréstimos consignados em nome da parte Autora, circunstância que faz surgir dúvidas acerca de suas alegações.

Com efeito, dentro do princípio da eventualidade, cumpre informar que os Tribunais, em perfeita harmonia com a doutrina, vêm decidindo que a fixação do "quantum" da indenização por dano moral deve ser feita com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da Parte Autora, valendo-se, o Julgador, dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, bem como da razoabilidade, do bom senso, atendendo à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

Ressalta-se ainda, quando se fixa a indenização tendo por referência somente à capacidade do ofensor, há um total desvirtuamento do nosso sistema de responsabilidade civil.

Deixa-se de ter em consideração a extensão do suposto dano, para se considerar somente a punição pretendida pelo dito ofendido.

Deve-se ter em mente, entretanto, que a punição é o exemplo à sociedade, no nosso ordenamento, é privilégio do Direito Criminal, não cabendo a jurisprudência criar um sistema civil que não tenha embasamento legal.

Acrescente-se também, que não se pode admitir, frente às regras do nosso ordenamento, o emprego de teoria que estimule a fixação de indenizações sem vislumbrar o efetivo prejuízo sofrido, com a ideia de punir o ofensor e dar exemplo à sociedade.

Com efeito, o princípio geral que norteia a teoria da responsabilidade civil é aquele que prevê ser a indenização correspondente a extensão do dano, dano este não configurado no caso em exame.

Ainda que assim o seja, doutrinária e jurisprudencialmente, para fixação da indenização nesses casos é recomendável



que se comprove e avalie os fatos prejudiciais encontrados na relação de causalidade entre o fato e o alegado dano.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro parece ter-se inclinado por essa nova orientação ao estatuir:

Artigo 944 – A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Trata-se de um sistema inspirado na equidade. A orientação do Código representa "um cunho de sociabilidade ou justiça social".

Pelo sistema abraçado pelo vigente Código Civil, no entanto, o grau de culpa, à primeira vista, pouca ou nenhuma influência exerceria na fixação do ressarcimento. Todavia, a leitura mais acurada do contido no seu artigo 403, infere-se a necessidade implícita da proporcionalidade.

Art. 403 – Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Por esse critério da proporcionalidade, *data vênia*, a graduação do ressarcimento deve ter como parâmetro à extensão do dano.

Nesse diapasão, o artigo 186 do Código Civil, a exemplo do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, possui comando de obrigar a indenizar/compensar e não enriquecer.

Desse modo, sendo manifesto o efeito enriquecedor da condenação, resultariam contrariados mencionados artigos, ainda porque jamais será demais dizer que neste caso nada é devido a Parte Autora.

Até mesmo porque, o valor de R\$ 10.000,00 não está em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que é muito superior ao desconto mensal contratado.

Neste caso, a Parte Autora ajuizou outras ações alegando desconhecimento de empréstimo e pleiteando R\$ 10 mil de indenização em cada uma das ações, o que demonstra inequívoca tentativa de enriquecimento sem causa. Assim, nada é devido a título de dano moral e, ainda que este fosse o caso, eventual indenização deveria necessariamente ponderar a forma de atuação e a multiplicidade das demandas propostas, a fim de arbitrar quantum razoável e proporcional nos moldes do artigo 944 do CC.



Portanto, apenas a título de argumentação, se, eventualmente, este D. Juízo tender pela condenação do Banco Réu, o que não se espera, a fixação da indenização por danos morais, deve consistir em fato que merece a mais criteriosa análise, obedecendo aos critérios valorativos próprios e no caso concreto detectados, não se podendo cair em generalização, nem em atribuições desmedidas, nem em determinações aleatórias.

### 5.6 DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO NOS DANOS MORAIS

No que diz respeito a condenação de que o valor de eventual condenação em danos morais, observa-se tem-se que os juros de mora e correção não devem incidir a contar do evento danoso.

Isto porque, tem-se que nas ações indenizatórias por dano moral o valor é devidamente atualizado quando da sentença ou do acórdão, não havendo que se falar em retroação da incidência de juros e correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento ilícito.

Ou seja, nas ações de indenização por danos morais o cálculo da correção monetária e a incidência de juros de mora iniciar-se a partir da data em que restou fixado o valor certo e atual da indenização.

Excelência, o dano extrapatrimonial somente pode ser mensurado no momento em que é quantificado e estabelecido o dever de indenizar, o que apenas se verifica por meio de decisão judicial, sendo impossível quantificálo em momento anterior.

Isto posto, a responsabilidade por indenizar dano moral somente existe no momento em que é arbitrada por determinação judicial a quantia a ser indenizada.

Logo, não é possível exigir do Banco o adimplemento de obrigação fundada em mera estimativa/expectativa, por se tratar, de fato e de direito, de obrigação ainda inexistente e, portanto, inexigível.

Os juros moratórios são a sanção pecuniária do devedor inadimplente de uma obrigação perante o credor, em geral causada pelo atraso no seu cumprimento. Sua natureza é essencialmente punitiva, penalizando aquele que descumpriu o dever que dele era esperado.

Portanto, é condição *sine qua non* para a mora, e, consequentemente, para a aplicação dos juros de mora, que exista o vencimento da dívida ou da prestação líquida e certa (*an debeatur*), que a torne exigível, ou seja, o descumprimento de uma obrigação instituída ou predeterminada.



Assim, se a obrigação ainda não se constituiu em dívida, vez que depende de decisão judicial para arbitrá-la, não há mora, sendo assim, impossível a incidência de juros moratórios em momento anterior à sentença. Logo, não há que se falar em incidência de juros de mora e correção a partir dos descontos.

Quando se trata de indenização por danos morais, não há dúvidas que, mesmo existindo fato que possa ter causado abalo moral ao ofendido, a obrigação de indenizar somente surge a partir da decisão judicial que a arbitrou. Ora Excelência, não poderia o suposto ofensor, por exemplo, adimplir ou quitar a suposta obrigação de indenizar, somente fixada em sentença, no curso do processo, ou em momento anterior.

Assim, só incidem juros de mora quando há inadimplência do devedor quanto a uma obrigação ou dever pretérito, de modo que, Excelência, não há de se falar em aplicação de juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso.

# 5.7 DA IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Conforme amplamente demonstrado nos autos nada é devido à Parte Autora, por não ter sido provada a irregularidade da contratação do empréstimo que gerou os descontos efetuados.

A parte Autora pede restituição, em dobro, não indicando a quantia, o que é absurdo, já que os valores só foram descontados porque havia previsão contratual, motivo pelo qual fica expressamente impugnado!!!!

No caso em apreço, verifica-se do extrato de consignações apresentado pela Autora que a mesma está habituada a contratar empréstimos e fazer refinanciamentos. Sabe exatamente como funciona a dinâmica da contratação e a utiliza há vários anos.

Contudo, importante destacar que, ainda que fosse devida a restituição, não é possível a condenação à devolução **eventualmente** em dobro somente se admite quando há comprovada má-fé do Réu, o que não restou caracterizado no caso em comento.

Nesse sentido têm se posicionado nossos Tribunais, pedindo vênia o Réu para transcrever ementa de acórdão recentemente proferido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS. RECURSO Da AUTORA. PLEITO PELA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AINDA que tenha sido declarada a nulidade do empréstimo consignado por cartão de crédito — RMC -, tal



fato não é capaz de gerar indenização por dano moral, pois não acarretou dano extrapatrimonial à autora. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. demais pedidos prejudicados ante o não acolhimento dos pedidos principais. "1.- Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso.2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou na hipótese dos autos. (...)".(AgRg no caracterizado REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000541-86.2019.8.16.0150 - Vara Cível da Comarca de Santa Helena, em que é Apelante Cecilia Takua Rero Jevy Rocha e Apelado BANCO PAN S.A. (TJPR - 15ª C.Cível - 0000541-86.2019.8.16.0150 -Santa Helena - Rel.: Desembargador Shiroshi Yendo - J. 16.09.2020)

Improcede mais esse pedido, contudo, caso algum valor seja devido, que seja somente os valores comprovadamente descontados e que a restituição seja de forma simples. Ressaltando que conforme, confessadamente, promovido os descontos de 9 parcelas o que corresponde a R\$ 917,28, e na eventual condenação, seja restrito a condenação em danos materiais a esta quantia.

# 5.8 DA DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES CONFORME ARTIGO 182 C/C 884 CC

No mais, caso o contrato seja declarado nulo, o que não se espera, requer o Réu a RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA – INCLUSIVE PARA FINS DE QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS ANTERIORES, OU SE NÃO FOR ESSE O ENTENDIMENTO, QUE SEJA FEITA A DEVOLUÇÃO OU, AINDA, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM OS ACRESCIMOS DOS JUROS DESDE A DATA DO DEPOSITO, nos termos do artigo 182 do CC e de forma simples, Evitando-se assim o enriquecimento sem causa da parte Autora, o que é vedado pelo artigo 884 do CC.

Nesse sentido já decidiu os tribunais:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NULOS - CONTRATANTE ANALFABETA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS - CRÉDITOS EFETIVAMENTE RECEBIDOS -



COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. Apesar da declaração de inexistência do negócio jurídico, havendo prova de que as quantias liberadas pela instituição bancária foram creditadas na conta corrente da apelante, a compensação de valores é devida, a fim de evitar enriquecimento sem causa. (TJ-MS - APL: 08019832420158120015 MS 0801983-24.2015.8.12.0015, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE INTERNET NÃO CONTRATADOS. JUSTA **CAUSA** PARA NÃOCOMPROVADA. **DIREITO** À COBRANÇAS RESTITUICAO SIMPLES DOS VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA, LIMITADA ÁQUELES CUJOS PAGAMENTOS FORAM COMPROVADOS NOS AUTOS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS -Recurso Cível: 71008293870 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 26/02/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

Deste modo, havendo prova de liberação dos valores em conta da parte Autora quando da contratação, o artigo 182 do CC estabelece a necessidade de retorno ao status quo ante, requer-se que eventual procedência da demanda gere também a devolução dos valores recebidos em conta ou ainda autorização para compensação do valor liberado a título de empréstimo, vedandose assim o enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC).

# <u>5.9 DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DANOS MATERIAIS</u>

Apesar de inexistir o dever do Banco Réu no presente caso, apenas por argumentação, no que diz respeito ao pedido de que o valor de eventual condenação em devolução de valores tenha aplicação de juros e correção monetária, cabem algumas considerações.

Em relação, aos danos materiais não há que se falar em incidência desde o evento danoso, devendo correr este a partir da citação.

A Súmula nº 163 do STF confirmou a incidência de juros moratórios a partir da citação. Dispõe o artigo 406 do Código Civil que os juros moratórios, quando não convencionados, corresponderão à taxa em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, atualmente, à taxa de 1% ao mês.



A mora, por sua vez, não sofreu alteração legislativa, sendo constituída pela citação, na forma do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. Aplicável, portanto, a mesma Súmula nº 163 do STF.

Pautado na mesma lógica, a correção monetária deve incidir a partir da efetiva citação.

Disto resulta que os juros de mora e a correção monetária eventualmente devida à Parte Autora deverá ser contada apenas a partir da citação válida nesta ação judicial.

## 5.10 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS/ INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 396 E 400 DO CPC

Pugna a parte Autora pela exibição do contrato e demais documentos pertinentes da lide.

Primeiramente, conforme já esclarecido o Banco apenas não apresentou antes os documentos por não caracterizar a quebra de sigilo bancário, e o faz na presente oportunidade.

Assim, requer desde já que o pleito da parte Autora em relação a exibição dos documentos seja rechaçado por medida de justiça, não havendo que se cogitar em incidência dos artigos 396 e 400 do Código de Processo Civil, até mesmo porque junta o referido contrato e documentos utilizados na contratação.

#### 5.11 .DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso em apreço, a Parte Autora não juntou aos autos qualquer indício da ocorrência da situação narrada na petição inicial.

Não pode o Banco Réu ser compelido a fazer prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado na inicial, haja vista que no caso a prova dos fatos narrados somente pode ser produzida pela Parte Autora e, portanto, inverter o ônus da prova seria o mesmo que imputar ao Banco Réu a produção de prova negativa.

A verossimilhança, com a devida *vênia* de larga doutrina, não se resume a uma mera plausibilidade de direito, <u>mas à evidência desse direito</u>, como do próprio termo resulta.

Ademais, a distribuição do ônus probatório, nos litígios envolvendo consumidores, assim como nos demais de natureza civil, submete-se, em princípio, às normas do artigo 373 do novo Código de Processo Civil, pois



o direito processual codificado é o direito comum, que obedece a todo e qualquer procedimento, salvo naquilo que o texto específico diversamente porventura disciplina ou que com o seu sistema seja incompatível.

Além disso, essa modificação no campo probatório não decorre das circunstâncias do caso ou de determinação judicial, mas de imperativo legal, sujeito a interpretação restritiva.

Portanto, não há o que se falar em inversão do ônus da prova, até porque esse critério não é absoluto e depende da verossimilhança das alegações analisadas dentro de critérios de razoabilidade, o que em verdade está totalmente ausente no caso dos autos.

As alegações da Parte Autora não têm qualquer verossimilhança, não bastando suas meras e aleatórias alegações para garantir-lhe sua pretensão.

Excelência, a Parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar o fato constitutivo de seus direitos, pois não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a demonstrar que, efetivamente, teria havido qualquer irregularidade cometida pelo Banco Réu.

#### O artigo 373 do novo CPC diz:

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Caberia à Parte Autora demonstrar falha na prestação do serviço do Banco Réu, o que não logrou êxito em provar, sequer por indução a autorizar a inversão do ônus da prova.

Ora, simples alegação não é suficiente para formar a convicção desse Juízo, razão pela qual não poderá ser deferida a inversão do ônus da prova pretendida pela Parte Autora.

#### 6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS

Pleiteia a Parte Autora a condenação do Banco Réu em honorários advocatícios sucumbenciais e custas. Contudo, estes não são devidos, haja vista que a ação deverá ser julgada totalmente improcedente pelos fatos e fundamentos acima alegados. Requerendo desde já que seja fixado no mínimo legal, em caso de eventual e improvável procedência da demanda. Ante o exposto, impugna-se o presente pedido.



#### 7. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, requer o Banco Réu que sejam acolhidas as preliminares arguidas, extinguindo o processo sem ou com resolução de mérito.

No mérito, requer a Vossa Excelência seja a presente ação julgada **IMPROCEDENTE**, com a condenação da Parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados na forma que esse D. Juízo entenda devido. Devendo a parte autora ser condenada por má fé.

Requerer ainda que em caso de eventual e improvável condenação, seja determinada a devolução dos valores recebidos ou ainda a compensação dos mesmos, nos moldes do artigo 182 c/c 884 do Código Civil, por se tratar de decorrência lógica da anulação do contrato e para evitar enriquecimento sem causa.

Excelência, em hipótese remota, caso haja a condenação desta Instituição, requer a <u>Transferência Eletrônica dos valores</u> depositados judicialmente pela Parte Autora referente ao empréstimo objeto da lide para a seguinte conta:

Banco Bradesco, Agência 4040, Conta 1-9, de titularidade do Banco Bradesco, CNPJ n°: 60.746.948/0001-12.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova oral, consistente no depoimento pessoal da Parte Autora, sob pena de confissão e testemunhas, além de prova documental, com a juntada de novos documentos, e tudo o que for necessário para o deslinde da causa.

Nestes termos, Pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 17 de maio de 2023.

VIDAL RIBEIRO PONÇANO OAB/SP 91.473 OAB/PR 71.710 OAB/MG 152.519



# 1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO SP

FOLHAS 183

Bel, Carlos Alexandre Riato Araújo

Antonio Carlos Zanotti

Voão Batista, 239 - Tel

PROCURAÇÃO PÚBLICA.

LIVRO 1186

SAIBAM quantos aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República federativa do Brasil, em diligencia à Cidade de Deus, Vila Yara, perante mim Rafael Alves Batista, Escrevente Autorizado, compareceram como Outorgantes:
1°) BANCO BRADESCO S.A., CNPJ n° 60.746.948/0001-12, NIRE 35300027795, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 10/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 210.839/20-0, em 16/06/2020, neste ato representado, nos termos do artigo 13 do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 3.287, do Conselho de Administração, realizada em 11/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 214.697/20-4, em 24/06/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no sitè da JUCESP em 30/12/2020, autenticidade nº 145018671, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 082 sob nº de ordem 035. 2°) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ nº 52.568.821/0001-22, NIRE 35221037518, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SF, CEF 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado datado de 22/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 318.176/20-8, em 17/08/2020, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 22/04/2020, registrada na JUCESP 318.175/20-4, em 17/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 30/12/2020, autenticidade nº 145019466, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 027. 3°) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07.207.996/0001-50, NIRE 35300113420, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 29/04/2020. registrada na JUCESP sob nº 254.454/20-3, em 14/07/2020, neste ato representado, nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada 29/04/2020, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2021, autenticidade nº 145935665, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 031.  $4^{\circ}$ ) BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.055.146/0001-93, NIRE 35300329091, com sede na Avenida Alphaville, n° 779, 5° andar, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 22/10/2018, registrado na JUCESP sob nº 265.928/19-9, em 16/05/2019, neste ato representado, nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO de 27/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 405.619/20-0, em 01/10/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2021, autenticidade nº 145937054, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 034.  $5^{\circ}$ ) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n° 51.990.695/0001-37, NIRE 35300006020, com sede na Avenida Alphaville, n° 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE realizada em 29/06/2018, registrada na JUCESP sob nº 547.244/18-5, em 23/11/2018, neste ato representado, nos termos do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 359.243/20-4, em 08/09/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2021, autenticidade n° 145938014, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 035. 6°) BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ n.º 47.509.120/0001-82, NIRE 35300151381, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 18/04/2019, registrado na JUCESP sob n.º 347.692/19-9, em 03/07/2019, neste ato representado nos termos do artigo 13º do







referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 110 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2018, registrada na JUCESP sob n.º 320.396/18-6, em 12/07/2018, e pela Ata da Reunião Extraordinária nº 122 do Conselho de Administração, realizada em 18/04/2019, registrada na JUCESF sob n.º 347.693/19-2, em 03/07/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 30/12/2020, autenticidade nº 145019620, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 078 sob nº de ordem 044. 7º) BANCO BRADESCO BERJ S.A., CNPJ 33.147.315/0001-15, NIRE 33300025260, com sede na Praça Pio X, nº 118, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20091-040, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE/AGO de 30/04/2019 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003675637-002, em 05/07/2019, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO de 20/04/2020 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003909980-008, em 06/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/01/2021, protocolo nº 00-2021/016903-6, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 032. 8º) BANCO BRADESCARD S.A., CNPJ nº 04.184.779/0001-01, NIRE 35300182359, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edificio Jauaperi, Bloco D, 15° andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 30/06/2019, registrado na JUCESP sob nº 060.692/20-0, em 28/01/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8° do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE realizada em 03/08/2020, registrado na JUCESP sob nº 403.392/20-2, em 30/09/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 05/02/2021, autenticidade nº 146723884, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 048. 9°) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, NIRE 33300275541, com sede na Avenida Rio de Janeiro, nº 555, 19° andar, Caju, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20931-675, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 14/01/2019, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003678364, em 08/07/2019, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO de 30/04/2020, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003913537-006, em 12/03/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/01/2021, protocolo nº 00-2021/016966-4, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 035. 10°) BRADESCO SAÚDE S.A., CNPJ nº 92.693.118/0001-60, NIRE 33300159541, com sede na Avenida Rio de Janeiro, nº 555, 19° andar, Caju, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20931-675, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 14/01/2019, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003516947, em 13/02/2019, neste ato representado nos termos do artigo 13 do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 28/04/2020, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003912073-017, em 10/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/01/2021, protocolo nº 00-2021/016976-1, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de n° 084 sob n° de ordem 033. 11°) BANCO BRADESCO BBI S.A., CNPJ n° 06.271.464/0001-19, NIRE 35300335791, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 15/07/2020, registrada na JUCESP sob n° 434.901/20-9, em 15/10/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8° do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO realizada em 27/04/2020, registrada na JUCESP sob n° 255.869/20-4, em 16/07/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 05/02/2021, autenticidade nº 146723406, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta





## 1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO Riato Araújo

Antonio Carlos Zanotti

ABELIAO DE NOZA

própria de n° 084 sob n° de ordem 050. 12°) BANCO LOSANGO S.A. BANCO MÚLTIPLO 33.254.319/0001-00, NIRE 33300316906, com sede na Praça XV de Novembro, nº 20, 11° andar, salas 1.101 e 1.102, 12° andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20010-010, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE/AGO datada de 30/04/2019, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 3677758, em 08/07/2019, neste ato representado nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO datada de 20/04/2020, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 00003907709, em 03/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 01/02/2021, protocolo n° 00-2021/026098-0, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de n° 085 sob n° de ordem 034. 13°) BRADESCARD ELO PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n° (09.226.818/0001-00, NIRE 35300349415, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 23/04/2020, registrada na JUCESP sob n° 254.226/20-6, em 14/07/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8° do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO, realizada em 30/04/2019, registrada na JUCESP sob n° 396.297/19-5, em 19/07/2019, que declaram continuar esta documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 05/02/2021, autenticidade nº 146724523, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob nº de ordem 023, 14°) ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., CNPJ nº 01.382.421/0001-97, NIRE 35213970324, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15° andar, parte, D. Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Contrato Social Consolidado datado de 22/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 410.267/19-3, em 29/07/2019, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião das Sócias Cotistas datada de 22/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 410.268/19-7, em 29/07/2019, que declaram continuar esta a documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a cadastral consultada no site da JUCESP em 31/01/2021, autenticidade nº 146336843, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 032. 15°) BANKPAR BRASIL LTDA., CNPJ n° 34.046.581/0001-14, 35221360939, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15° andar, Bloco "D", edificio Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 20/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 253.933/20-1, em 13/07/2020, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios Cotistas, datada de 18/04/2019, registrada na JUCESP sob n° 401.141/19-6, em 26/07/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 16/01/2021, autenticidade nº 145634011, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 029. 16º) BANKPAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., 67.529.289/0001-01, NIRE 35210748205, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15° andar, parte, Bloco D, Edificio Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Contrato Social Consolidado, datado 23/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 287.483/20-4, em 06/08/2020, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 309.187/19-9 em 06/06/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 16/01/2021, autenticidade n° 145634023, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de n° 084 sob n° de ordem 030. 17°) NOVA PAIOLPARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.278.130/0001-41, NIRE 35221205216, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social consolidado datado de 30/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 287.706/19-9 em 30/05/2019, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião das Sócias Cotistas datada de 30/04/2019, registrada na JUCESP

287.708/19-6 em 30/05/2019, que declaram continuar



AE





documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 23/01/2021, autenticidade nº 145992031, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de 18°) SHOPFÁCIL SOLUÇÕES EM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., 14.370.342/0001-08, NIRE 35300413270, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Cinza, 1º andar, sala 2, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE, realizada em 08/09/2020, e registrada na JUCESP sob nº 402.444/20-6, em 30/09/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE, realizada em 08/09/2020, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 05/02/2021, autenticidade nº 146724398, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 005. 19°) BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., CNPJ nº 02.038.394/0001-00, NIRE 35214604291, com sede na Alameda Santos, nº Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01418-100, com seu Contrato Social Consolidado datado de 10/01/2019, registrado na JUCESP sob nº 226.225/19-7, em 25/04/2019, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 29/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 401.121/19-7, em 26/07/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2021, autenticidade nº 145939308, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 013. 20°) BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., CNPJ nº 07.131.760/0001-87, NIRE 35219653738, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social consolidado datado de 26/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 485.516/19-6, em 13/09/2019, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata De Reunião das Sócias Cotistas datada de 26/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 485.517/19-0, em 13/09/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2021, autenticidade nº 145940496, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 028. 21°) BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 33.010.851/0001-74, NIRE 35300331354, com sede na Avenida Alphaville, nº 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE de 29/11/2018, registrada na JUCESP sob nº 252.706/19-5, em 09/05/2019, neste ato representado, nos termos do artigo 8° do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO de 30/04/2020, registrada na JUCESP sob n° 285.204/20-8, em 04/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, a com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 09/02/2021, autenticidade nº 146884358, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob n° de ordem 025. 22°) MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A., CNPJ n° 57.746.455/0001-78, NIRE 35300360249, com sede na Avenida Alphaville, n° 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 13/05/2019, e registrada na JUCESP sob nº 332.349/19-6, em 24/06/2019, neste ato representado, nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 29/04/2020, e registrada na JUCESP sob nº 344.252/20-6, em 26/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 31/01/2021, autenticidade nº 146338969, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 036. 23º) ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, NIRE 33300284958, com sede na Avenida Rio de Janeiro, nº 555, 20° andar, Caju, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20931-675, com seu Estatuto Social vigente aprovado pela AGE realizada em 14/01/2019, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob n $^\circ$ 00003639589-002, em 04/06/2019, neste ato representado nos termos do Artigo 8° do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/07/2020, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 00003948623-006, em 09/10/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com



6

AE



## 1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO Riato Araujo

Antonio Carlos Zanotti
Antonio Carlos Zanotti
TABELIAO SUBSTITUTO

ANDSASCO-SA OTAG

a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Jameiro em 01/02/2021, protocolo nº 00-2021/026125-0, ficando todos documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 037. 24º) todos -BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ n° 01.701.201/0001-89, NIRE 41300015341, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE datada de 30/05/2019, registrado na JUCESP sob nº 35300560426, em 03/12/2020, neste ato representado nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO datada de 30/04/2019, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20196416086 em 05/12/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada protocolo nº PRC2004547600, consultada no site da Junta Comercial do Estado do Paraná em 16/11/2020, e ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 09/02/2021, autenticidade nº 146884032, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 086 sob nº de ordem 013. 25°) KIRTON CORRETORA DE SEGUROS S.A., CNPJ nº 43.638.022/0001-94, NIRE 35300544005, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE/AGO datada de 11/05/2020, registrado na nº 254.227/20-0, em 14/07/2020, neste ato representado nos termos do Artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, pela AGE/AGO datada de 29/04/2019, registrado na JUCESP 35300544005, em 31/10/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 19/12/2020, autenticidade nº 144776082, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 003. 26º) BRADESCO - KIRTON CORRETORA DE CÂMBIO S.A., CNPJ nº 58.229.246/0001-10, NIRE 35300138767, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 6º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04543-011, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE/AGO datada de 30/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 275.142/20-6, em 29/07/2020, neste ato representado nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO datada de 30/03/2020, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 23/01/2021, autenticidade nº 145992072, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 025. 27°) KIRTON ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA, CNPJ n° 03.270.639/0001-85, com sede administrativa na Travessa Oliveira Bello, n° 34, 1° andar, Centro, Curitiba-PR, CEP 80020-030, com seu Estatuto Social vigente, datado de 01/07/2016, registrada no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR, sob nº 1.114.632, em 05/09/2016, neste ato representado nos termos do parágrafo único do artigo 30 do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO de 30/04/2019, registrada no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR, sob nº 1.162.154, em 12/06/2019, que declaram continuarem estes os documentos da pessoa jurídica, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão emitida Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR em 12/08/2020, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob n° de ordem 025. 28°) SCOPUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., CNPJ n° 06.071.753/0001-74, NIRE 35231345312, com sede na Rua Domingos Sergio Dos Anjos, nº 277, 3º andar, Pirituba, São Paulo-SP, CEP 05136-170, com seu Contrato Social Consolidado datado de 29/05/2020, registrado na JUCESP sob nº 397.153/20-0, em 22/09/2020, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 30/04/2019, registrada na JUCESP 298.846/19-6, em 05/06/2019, que declaram continuar esta a documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 09/02/2021, autenticidade nº 146884599, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 038. 29°) ALVORADA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CNPJ n° 03.572.412/0001+94, NIRE 35300175361, com sede e foro no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 22/04/2020, e registrada na JUCESP sob nº 197.583/20-9, em 10/06/2020, neste ato representado nos termos do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos







AGE/AGO, realizada em 25/04/2018, e registrada na JUCESP sob nº 256.472/18-0, em 30/05/2018, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 31/01/2021, autenticidade nº 146339021, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob nº de ordem 021. 30°) COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI, CNPJ nº 01.222.069/0001-22, NIRE 35300320557, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em /19/03/2018, registrada na JUCESP sob nº 276.414/18-4, em 08/06/2018, neste ato representado nos termos do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 361.686/19-5, em 11/07/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 31/01/2021, autenticidade nº 146339050, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 001. 31º) FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, CNPJ nº 61.062.212/0001-98, com sede social à Rua Borges Lagoa, nº 1450, São Paulo-SP, CEP 04038-905, com seu Estatuto Social vigente datado de 29/04/2019, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 748154, em 03/07/2019, neste ato representado nos termos do artigo 12º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária nº 39 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2018, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 734575, em 28/06/2018, que declaram continuarem estes os documentos da fundação, responsabilidade civil e criminal, apresentando a certidão de breve relato datada de 06/07/2020, emitida pelo 3º Oficial de Registro de Titulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, ficando todos os documentos arquivados nestas Notas, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 034. 32°) FUNDAÇÃO BRADESCO, CNPJ nº 60.701.521/0001-06, com sede administrativa no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP D6029-900, com seu Estatuto Social vigente, datado de 25/04/2018, registrado no 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco-SP, scb nº 186.033, em 14/06/2018, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos conforme Ata de Reunião da Mesa Regedora, realizada em 25/04/2018, registrada no 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco-SP, sob nº 186.033, em 14/06/2018 e Ata de Reunião da Mesa Regedora, realizada em 30/10/2019, registrada no 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco-SP, sob  $n^\circ$  187.571, em 12/12/2019, que declaram continuarem estes os atuais documentos da fundação, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão de breve relato, emitida pelo 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco-SP em 01/07/2020, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob nº de ordem 005. 33º) BRAM -BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ n° 62.375.134/0001-44, NIRE 35300192575, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n° 1.309, 2° e 3° andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04543-011, com seu Estatuto Social aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 256.934/20-4, em 17/07/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 30/04/2020, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 05/02/2021, autenticidade  $\rm n^\circ$  146724302, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob nº de ordem 020. 34°) BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 00.066.670/0001-00, NIRE 35219824630, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4° andar, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado datado de 27/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 300.871/20-0, em 10/08/2020, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião de Sócios Cotistas datada de 27/04/2020, registrada na JUCESP sob  $n^{\circ}$  300.872/20-3, em 10/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 12/01/2021, autenticidade nº 145381207,



#### 1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO Riato Araújo

Antonio Carlos Zanotti
TABELIÃO SUBSTITUTO

CABELIAO DE NOZA

Yogo Balista ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº ordem 020. 35°) ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 74.014.747/0001-35, NIRE 35300540263, com sede na Avenida Paulista, nº 1.450, andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01310-917, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/03/2020, registrado na JUCESP sob nº 275.010/20-0, em 29/07/2020, neste ato representado, nos termos do Artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 30/03/2020, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 05/12/2020, autenticidade n° 144110886, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de n° 084 sob n° de ordem 023. 36°) CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., CNPJ n° 45.003.746/0001-97, NIRE 35214235563, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 01451-000, com seu Contrato Social consolidado datado de 23/04/2020, registrado na JUCESP sob n° 403.456/20-4, em 29/09/2020, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 30/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 459.001/19-0, em 27/08/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 31/01/2021, autenticidade n° 146339062, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de n° 085 sob n° de ordem 008.  $37^\circ$ ) BBC PROCESSADORA S.A., CNPJ n° 04.792.521/0001-80, NIRE 35300187687, com sede na Avenida Antonio Frederico Ozanan, nº 1440, Vila Santana II, Jundiai-SP, CEP 13219-001, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE datada de 10/07/2019, registrado na JUCESP sob nº 500.833/19-9 em 18/09/2019, neste ato representado nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE datada de 10/07/2019, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 31/01/2021, autenticidade nº 146336869, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 011. 38º) BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ n° 14.312.353/0001-31, NIRE 35300413245, com sede na Avenida Alphaville, n° andar, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE datada de 31/12/2019, registrado na JUCESP sob nº 133.283/20-3, em 10/03/2020, neste ato representado nos termos do Artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 03/09/2020, registrada na JUCESP sob nº 434.285/20-1, em 15/10/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 05/02/2021, autenticidade nº 146724353, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 039. 39º) ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FUNDOS DE PENSÃO LTDA., CNPJ nº 30.458.178/0001-41, NIRE 35220137047, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1309, Paulo-SP, CEP 04543-011, com seu Contrato Social Nova Conceição, São consolidado datado de 29/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 403.375/20-4, em 29/09/2020, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 29/04/2020, registrada na JUCESP 402.713/20-5, em 29/09/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 05/02/2021, autenticidade nº 146724427, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 007. 40°) ÁGORA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 06.071.726/0001-00, NIRE 35220631386, com sede na Avenida Paulista, nº 1.450, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01310-917, com seu Contrato Social consolidado datado de 27/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 196.529/20-7, em 09/06/2020, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 29/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 456.790/19-6, em 23/08/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da



DE

8





JUCESP em 19/12/2020, autenticidade nº 144776205, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 026. 41º) INSTITUTO KIRTON SOLIDARIEDADE, CNPJ nº 07.926.287/0001-24, com sede administrativa na Travessa Oliveira Belo, n° 34, 2° andar, Centro, Curitiba-PR, CEP 80020-030, com seu Estatuto Social vigente, datado de 03/11/2016, registrada no 1° Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR, sob n° 1.125.900, em 17/04/2017, neste ato representado nos termos do artigo 23 do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE de 10/01/2019, registrada no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR, sob nº 1.157.808, em 07/03/2019, que declaram continuarem estes os documentos da pessoa jurídica, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR em 12/08/2020, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 080 sob nº de ordem 034. Os presentes, reconhecidas suas identidades e capacidades, e por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por eles Outorgantes referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus procuradores: 1. VIDAL RIBETRO PONÇANO, brasileiro, casado, advogado, RG nº 13.927.138 - SSP/SP, CPF sob n° 062.030.688-29, OAB sob n° 91473/SP, email vidal@vidalrp.adv.br; 2. CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, brasileira, casada, advogada, RG n° 13.731.400 - SSP/SP, CPF sob n° 066.031.538-66, OAB sob n° 101.631/SP, email cristiane@vidalrp.adv.br; Ambos pertencentes ac escritório na VIDAL RIBEIRO PONÇANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n° 05.025.300/0001-49, OAB sob n° OAB/SP 6.709/SP, com endereço na Rua Djalma Dutra, 650, Vila Ocidental, Presidente Prudente - SP, CEF 19015-040, email vrp@vidalrp.adv.br; 3. CLAYTON CAMACHO, brasileiro, casado, advogado, RG nº 13.810.052 - SSP/SP, CPF sob nº 049.313.418-29, OAB sob nº 76.757/SP, email 4040.advogados@bradesco.com.br; 4. CELSO SEIGIRO MIYOSHI, brasileiro, casado, advogado, RG nº 12.105.453 - SSP/SP, nº n° OAB sob 88.955/SP, email: 033.434.768-89, sob PAULO CELSO POMPEU, brasileiro, casado. 4040.advogados@bradesco.com.br; 5. advogado, RG nº 17.034.386 - SSP/SP, CPF sob nº 086.870.678-79, OAB sob nº 129.933/SP, email 4040.advogados@bradesco.com.br;estes com endereço comercial no Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco - SP, CEP 06029-900. Conferindo-lhes poderes para representar os Outorgantes, agindo em conjunto ou isoladamente, mediante a outorga dos poderes da cláusula "ad judicia": I - ficando os Outorgados investidos dos poderes gerais para o foro, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil; podendo ainda, retirar alvará judicial de qualquer valor, nomear prepostos, assinar cartas de preposição, termos, atas e demais documentos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, celebrar acordos em ações civeis ajuizadas em desfavor dos Outorgantes limitados a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), levantamento judicial, cujos valores deverão ser liberados mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde os Outorgantes figurem conjunto ou em isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4040-1, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, específica para o recebimento dos créditos das espécies, podendo ainda, celebrar acordos na Justica do Trabalho limitados a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Os acordos a serem celebrados em valores superiores aos estabelecidos nesta procuração, dependerão obrigatoriamente de prévia autorização escrita de um dos 3 (três) últimos Outorgados. O exercício dos poderes para oferecer queixas ou representações criminais, dependerá sempre, de prévia autorização escrita dos Outorgantes; II - Promover a cobrança amigável ou judicial de créditos deles Outorgantes, atribuindo para esse fim os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, conciliar, celebrar acordos, em Juizo ou fora dele, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, retirar alvará judicial de qualquer valor, promover levantamento de depósito judicial com direcionamento dos recursos exclusivamente por meio de Documento de Ordem de (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), sendo Outorgantes deverão figurar, em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, exceto quanto à verba relativa à sucumbência atribuida judicialmente aos Outorgados, restrita, porém, aos processos sob o seu patrocinio; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos Outorgantes, defendê-





#### 1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO Riato Araújo

Antonio Carlos Zanotti
TABELIAO SUBSTITUTO
Odo Batista, 239 - Tel: 368

NABELIAU DE NOZA

nas ações contrárias decorrentes dos contratos ajuizados nas ações cobrança, acompanhando-as em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, sempre mediante orientação econômica dos Outorgantes; representar os Outorgantes na constituição em mora de devedores, podendo apontar e apresentar títulos/documentos de divida e cédulas de crédito bancário por indicação, para protesto, assinando avisos de cobrança em geral, assinar cartas de anuência e cédulas de crédito bancário por indicação, visando a baixa e/ou cancelamento de protesto de títulos/documentos de dívida junto ao respectivo Cartório; assinar cartas de preposição; especialmente aqueles de que trata a Resolução n.º 11/72 do extinto Banco Nacional da Habitação e notificações extrajudiciais; representar os Outorgantes perante os Cartórios de Registros de Imóveis, de Titulos e Documentos, de Protestos, permitindo para tanto, o envio e a retirada de títulos, documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, bem como o recebimento de valores, conforme procedimento acima especificado, DETRAN, PROCON, DECON e quaisquer cutras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; representar os Outorgantes, na qualidade de Credor, em assembleias e reuniões de credores que venham a ser designadas nas ações de recuperação judicial ou nas falimentares, em quaisquer datas e locais, podendo referidos procuradores deliberar sobre os itens da ordem do dia, discutindo, votando e, se for o caso, aprovando o plano de recuperação apresentado, concordando com taxas de juros e encargos, prazos, condições e forma de pagamento, aceitar garantias, termos, compromissos e declarações, transigir; representar os Outorgantes na cobrança extrajudicial de créditos garantidos por Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, nos termos da Lei 9.514/97, inclusive na consolidação de bens, dar quitação, realizar composição ou consignar extrajudicialmente e tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer com reserva, a pessoa legalmente habilitada, os poderes ora conferidos, mencionando expressamente no respectivo instrumento a condição acima estabelecida relativamente aos poderes para receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento, judicial e em Instituições Financeiras; Fica autorizada a extração de fotocópias autenticadas por oficial público para eficácia plena nos termos do artigo 425, do Código de Processo Civil; Os substabelecimentos e a nomeação de prepostos dos poderes previstos neste instrumento deverão sempre ser assinados em conjunto de 2 (dois) Outorgados, independentemente da ordem de nomeação, e deverão especificar a questão a que se destinam, vedados, assim, os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. Essa procuração é válida em todo Território Nacional por prazo indeterminado. O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG n° 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Terceiro Outorgante é neste ato, Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, representado por seus brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG n° 16.290.774-6/33P-SP, inscrito no CPF sob n° 082.633.238/27; o Quarto Outorgante é neste por seus Diretores: AMERICO PINTO GOMES, representado brasileiro. casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e VINICIUS MARINHO brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: AMERICO PINTO GOMES, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, 749.510.847-91; e VINICIUS MARINHO DA CRUZ, brasileiro, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº D74.063.487-97; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-

SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Sétimo Outorgante é neste ato,







representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob n° 082.633.238/27; o Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG n° 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF n° 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: AMERICO PINTO GOMES, brasileiro, casado, securitário, RG nº 749.510.847-91; e VINICIUS MARINHO DA 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF n° brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o Décimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: AMERICO PINTO GOMES, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e VINICIUS MARINHO DA CRUZ, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o Décimo Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Décimo Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº (8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Décimo Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Décimo Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP. inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Décimo Quinto Cutorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Décimo Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Décimo Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Décimo Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Décimo Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 082.633.238/27; o Vigésimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e CASSIANO RICARDO SCARPELLI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16.290.774-6/SSP-SP, inscrito no CFF sob nº 082.633.238/27; o Vigésimo Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: AMERICO PINTO GOMES, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e VINICIUS MARINHO DA CRUZ, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, 074.063.487-97; o Vigésimo Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: AMERICO PINTO GOMES, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e VINICIUS MARINHO DA CRUZ, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESC/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o Vigésimo Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: AMERICO PINTO casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, GOMES, brasileiro,





## 1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO Riato Araújo

Antonio Carlos Zanotti
TABELIAO SUBSTITUTO

SABELIAO DE NOTA









no CPF nº 360.668.504-15; o Quadragésimo Primeiro Outorgante é neste representado por seus Diretores: ANDRE RODRIGUES CANO, brasileiro, casado, bancario, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e MOACIR NACHBAR JUNIOR, brasileiro, casado, bancário, RG nº 13.703.383-7-SSP/SP, inscrito no CPF nº 062.947.708/66; todos com endereço comercial na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade. A pedido do Outorgante lavrei esta Procuração, que feita e lida em sua integridade pelos comparecentes, acharam em tudo conforme, outorgam, aceitam e assinam.- Eu, (a.) Rafael Alves Batista, Escrevente Autorizado, a escrevi. Eu, (a.) Antonio Carlos Zanotti, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.) ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // ANDRE RODRIGUES CANO CASSIANO RICARDO SCARPELLI // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // ANDRE RODRIGUES CANO // ROGERIO PEDRO CAMARA // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // MARCELO DE ARAÚJO NORONHA // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // LUIS CLAUDIO DE FREITAS COELHO PEREIRA // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARFELLI // ANDRE RODRIGUES CANO // CASSIANO RICARDO SCARPELLI // JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // MARCELO DE ARAÚJO NORONHA // ANDRE RODRIGUES CARO // MOACIR NACHBAR JUNIOR. Selada legalmente, trasladada em seguida.- Eu, ... Antonio Carlos Zanotti, Tabelião Substituto, a fiz digitar, achei conforme e assino em público e raso.-

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE

ANTONIO CARLOS ZANOTTI TABELIÃO SUBSTITUTO





1113511PR000C00C09451821V 1113511PR000C00C09451921T 1113511TR000C0D0C94520212





#### **SUBSTABELECIMENTO**

VIDAL RIBEIRO PONCANO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob n.º 91.473, OAB/PR 71.710 e OAB/ MG N. 152.519, e CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONCANO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 101.631, ambos com escritório na Rua Djalma Dutra, n.º 650, Vila Ocidental, na cidade de Presidente Prudente/SP, SUBSTABELECEMOS com reserva de iguais os poderes a nós conferidos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos autos do Processo Judicial de nº 1000253-75.2023.8.26.0515, que lhe move DONIZETE LIMA DE MELO, em trâmite pela 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROSANA/SP, a JOÃO ISAÍAS PONCANO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o nº 472.097, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 46.469/PR, a **ELISANGELA NEVES PERRETI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 331.318, DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o nº 323.693, ELEN CAMILA ALMEIDA FERREIRA, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo sob o nº 364.701, FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 339.667, a GERALDO BARBI BRESCIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais sob o nº 58.992, a HELLEN DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Secão de São Paulo, sob o nº 444.043, a **RENATA DE LIMA ROCHA CETULINO**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o n. 347.078, a TACIANA APARECIDA DE SOUZA MENDES, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, nº 146.093; a LUCAS VASCONCELLOS WEISSHEIMER, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob nº 72.755, a ELIAS DE OLIVEIRA MORAIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob nº 61.148, a LETICIA LIMA DO CARMO LOPES TRANCOZO AGUIAR, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná sob nº 68.547, a ALINE NICOLLE BASÍLIO STROBEL, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Norte nº 9165, e Seção do Paraná sob nº 107.301, a NATASHA MARIA DE ALBUQUERQUE CARDOSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná sob nº 104.722, EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil — Seção do Paraná sob nº 49.059, a RONALDO KAINAN DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil — Seção do Paraná sob nº 94.254, a **NAIANA PACHECO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná sob nº 99.652, a THOMAS TOLOMELLI BRESCIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais sob o nº 155.167, a, CAROLINE ARNOLD STRAPASSON, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Paraná sob nº 68823, a **DOUGLAS DOMINGOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil — Seção do Paraná sob nº 105.317, a **LUIZ FELIPE CAVON LUNA**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil — Seção do Paraná sob nº 52.168, a VERUSKA SANTOS SERTORIO, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob nº 213.342 a **RENATA NASCIMENTO LUIZ RAYMUNDI**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná sob nº 68.280, a **DANIEL MARQUETTI**,

brasileiro, advogado, casado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil — Seção do Paraná sob nº 47722, a KARINA LACERDA SOTHER, brasileira, divorciada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Paraná, sob nº 53514, a RENATA DANGELO, brasileira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Paraná sob o nº. 50.304, a LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Paraná sob o nº 39.356, a JÚLIA HERRERA FIRETTI, brasileira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo sob o nº 374.470, ANNA BIANCA NASCIMENTO brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de Santos sob 391228 e MURIEL APARECIDA CRIST, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Paraná sob nº 54.284. E-mail Institucional: vrp@vidalrp.adv.br.

O presente substabelecimento com reserva de poderes possui validade vinculada ao contrato de prestação de serviços com o Escritório VIDAL RIBEIRO PONÇANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito na OAB/SP sob nº 6.709, perdendo sua validade e eficácia de imediato na data da rescisão do referido contrato.

Presidente Prudente/SP, 16 de maio de 2023.

VIDAL RIBEIRO PONÇANO
OAB/SP № 91.473
OAB/PR № 71.710
OAB/MG № 152.519

CRISTIANE AP. DE SOUZA PONÇANO OAB/SP № 101.631



#### **SUBSTABELECIMENTO**

**VIDAL RIBEIRO PONÇANO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob n.º 91.473, OAB/PR 71.710 e OAB/ MG N. 152.519, e CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o nº 101.631, ambos com escritório na Rua Djalma Dutra, n.º 650, Vila Ocidental, na cidade de Presidente Prudente/SP, SUBSTABELECEMOS com reserva de iguais os poderes a nós conferidos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos autos do Processo Judicial de nº 1000253-75.2023.8.26.0515, que lhe move DONIZETE LIMA DE MELO, em trâmite pela 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROSANA/SP, a JOÃO ISAÍAS PONÇANO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o nº 472.097, a **ELISANGELA NEVES PERRETI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o nº 331.318, DANIELLE FERNANDA **BRATFISCH REGO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o nº 323.693, **ELEN CAMILA ALMEIDA FERREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob o nº 364.701, FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o nº 339.667, a **GERALDO BARBI BRESCIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais sob o nº 58.992, a **HELLEN DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o nº 444.043, a TACIANA APARECIDA DE SOUZA MENDES, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, nº 146.093; a **LUCAS VASCONCELLOS** WEISSHEIMER, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil -Seção do Paraná sob nº 72.755, a **ELIAS DE OLIVEIRA MORAIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná sob nº 61.148, a **LETICIA LIMA** DO CARMO LOPES TRANCOZO AGUIAR, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob nº 68.547, a **ALINE NICOLLE BASÍLIO STROBEL**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Norte nº 9165, e Seção do Paraná sob nº 107.301, a **NATASHA MARIA DE ALBUQUERQUE CARDOSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná sob nº 104.722, EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil -- Seção do Paraná sob nº 49.059, a **RONALDO KAINAN DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil -- Seção do Paraná sob nº 94.254, a **THOMAS TOLOMELLI BRESCIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais sob o nº 155.167, a, CAROLINE ARNOLD STRAPASSON, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Paraná sob nº 68823, a **DOUGLAS DOMINGOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil -- Seção do Paraná sob nº 105.317, a LUIZ FELIPE CAVON LUNA, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil -- Seção do Paraná sob nº 52.168, a **VERUSKA SANTOS SERTORIO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos

Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob nº 213.342 a RENATA NASCIMENTO LUIZ **RAYMUNDI**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob nº 68.280, a **DANIEL MARQUETTI**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil -- Seção do Paraná sob nº 47722, a KARINA LACERDA **SOTHER**, brasileira, divorciada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, sob nº 53514, a **RENATA DANGELO**, brasileira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob o nº. 50.304, a LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob o nº 39.356, a **JÚLIA HERRERA FIRETTI**, brasileira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 374.470, DEISE ANDRADE DOS SANTOS brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob o nº 102.207, EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do São Paulo sob o nº 383.273, **PRISCILA SENNES DIAS**, brasileira, advogada, solteira, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil -- Seção do Paraná sob nº 78.710, HELDER MACÁRIO DA CRUZ, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil -- Seção do Paraná sob nº 29.783, a **MURIEL APARECIDA CRIST**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob nº 54.284, a GABRIELA VIDOTO DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil- - Seção do Paraná sob nº 81.703, **DÁRIO CÉSAR FERNANDES PINHEIRO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob o nº 435.174, RODRIGO DA SILVA LINHARES DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob o nº 89.079, SCHEILA JESSICA LEAL DE LIMA DA SILVA, brasileira, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil- - Seção do Paraná sob nº 95.693, LAÍS THAMARA LOPES DE LIMA, brasileira, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil- -Seção do Paraná sob nº 113.073 e JURANDIR ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob o nº 81.417. E-mail Institucional: vrp@vidalrp.adv.br.

O presente substabelecimento com reserva de poderes possui validade vinculada ao contrato de prestação de serviços com o Escritório **VIDAL RIBEIRO PONÇANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 6.709, perdendo sua validade e eficácia de imediato na data da rescisão do referido contrato.

Presidente Prudente/SP, 9 de outubro de 2023

OAB/SP N° 91,473
OAB/PR N° 71.710
OAB/MG N° 152.519

CRISTIANE AP. DE SOUZA PONÇANO OAB/SP N° 101.631

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ROSANA FORO DE ROSANA VARA ÚNICA

Rua Curimbatá, 788/802 QD 12 - D. Primavera, Primavera - CEP 19274-000, Fone: 1822045052/505, Primavera-SP - E-mail: rosanasp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

#### **DECISÃO**

Processo Digital n°: 1000253-75.2023.8.26.0515

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas** 

Requerente: **Donizete Lima de Melo** 

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Camila Alves De André

Vistos.

Tendo em vista que a requerente afirma não ser sua a assinatura aposta no documento que originou o empréstimo consignado, mister a realização de perícia técnica.

Assim, defiro a realização de perícia grafotécnica, conforme requerida pelo autor (fls. 135).

Para tanto, nomeio o Perito RAFAEL FRANCISCO CONTI, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.

Providencie a serventia a intimação do perito por e-mail para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo- se senha para acesso ao processo eletrônico.

Revendo entendimento anterior deste Juízo, anoto que a responsabilidade pelo custeio da prova pericial competirá ao banco réu, uma vez que o ônus da prova quanto à autenticidade do documento compete àquele que o produziu, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, consoante entendimento jurisprudencial majoritário neste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse sentido:

"Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. pedido indenizatório – Arguição de falsidade de assinatura em contrato bancário – Perícia grafotécnica determinada – Custeio carreado à instituição financeira ré – Pertinência – Prova necessária - Exame a ser suportado pelo banco requerido, em consonância com os ditames do artigo 429, inc. II, do NCPC – Ônus da prova, em questões de assinatura de documento privado, que é de ser carreado àquele que defende sua validade - Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2206422-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro:

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ROSANA FORO DE ROSANA VARA ÚNICA

Rua Curimbatá, 788/802 QD 12 - D. Primavera, Primavera - CEP 19274-000, Fone: 1822045052/505, Primavera-SP - E-mail: rosanasp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

19/10/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. Ônus da prova. Compete à parte que produziu o documento o ônus de provar a veracidade do documento se e quando for arguida a sua falsidade. Ônus que também incorpora as despesas necessárias à produção da prova. Artigo 429, inc. II, do NCPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2170920-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

Intime-se o perito para que, no prazo de 05 dias, apresente estimativa de honorários.

Após, vista às partes para que apresentem eventual impugnação, bem como quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Em caso de concordância com os honorários, o réu deverá, desde logo, proceder ao depósito nos autos.

Oportunamente, com o depósito nos autos, intime-se o expert a realizar a perícia. Laudo em 30 (trinta) dias.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito.

Int.

Primavera, 10/10/2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ROSANA – ESTADO DE SÃO PAULO

A PARTE AUTORA, já devidamente qualificado nos autos em estudo, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem com todo respeito e acatamento perante Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo, bem como requer que todas as publicações e demais intimações judiciais sejam expedidas, conjuntamente, em nome dos Drs. ANDERSON RICARDO BORRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 185.156, e MARIO ANTONIO ANDRADE, inscrito na OAB/SP sob nº 456.544, para fins de recebimento de publicações e intimações judiciais.

Nestes termos, pede e espera provimento. Terra Rica/PR, 17 de outubro de 2023.

> Mario Antonio Andrade OAB/PR 47.605